

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
17/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Carlos Bucha contra a TVI

Lisboa

9 de Junho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/CONT-TV/2009

Assunto: Queixa de Carlos Bucha contra a TVI

I. Identificação das Partes

Em 17 de Fevereiro de 2009 deu entrada nesta Entidade uma queixa apresentada por Carlos Bucha contra a TVI e o programa “Caia Quem Caia”.

II. A queixa

1. De acordo com o Queixoso, a TVI exibiu, no dia 10 de Janeiro de 2009, o programa “Caia Quem Caia”, por alegada violação do “princípio da privacidade/intimidade constitucionalmente consagrado”.
2. Segundo o Queixoso, a TVI exibiu “imagens da [sua] pessoa ridicularizando, vexando e denegrindo a [sua] imagem, ocasionando com tal atitude a devassa da [sua] vida privada”.
3. Insurgia-se, em concreto, contra o facto de as imagens “revelaram uma doença grave de carácter cardiorespiratório, com apneias do tipo obstrutivo graves”, as quais serviram para “ridicularizar a [sua] imagem provocando a chacota nos meios onde desenvolv[e] a [sua] actividade de advocacia e no meio bombeirístico com quem, em espírito de missão, colabor[a] há mais de 40 anos”.

4. Na sequência do visionamento do programa, e uma vez que se sentira lesado pelo seu conteúdo, o Queixoso escreveu ao Director de Programas da TVI. Não tendo obtido resposta, o queixoso requereu posteriormente a intervenção da ERC.

III. Factos apurados

5. A edição do programa “Caia Quem Caia” objecto de queixa foi transmitida no dia 10 de Janeiro de 2009, pelas 23h22m, e não no dia 9 de Janeiro, como por lapso se refere na queixa.
6. A peça, com uma duração de cerca de 6 minutos, insere-se numa das rubricas do programa, intitulada “Reportagem da Semana”, que, na edição em apreço, se centrou na cerimónia de tomada de posse dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses, que decorreu em Esposende e contou, entre outros, com a presença do Ministro da Administração Interna.
7. A “Reportagem da Semana” inicia-se com o “Repórter CQC” sentado num carrossel com motivos alegóricos relacionados com o tema da peça humorística. De seguida, o “Repórter CQC” deambula pelas ruas da cidade, pelos locais onde decorrem os diferentes eventos protocolares associados à cerimónia (são mostradas imagens da parada dos bombeiros), solicitando a intervenção de elementos da população e bombeiros, colocando questões acerca do evento e da presença do Ministro da Administração Interna no mesmo.
8. Após o contacto com a população, o “Repórter CQC” dirige-se para o Auditório Municipal, onde os vários membros dos órgãos da Liga cumprem os diferentes actos protocolares, sendo ainda possível assistir-se, por breves momentos, ao discurso proferido pelo Ministro da Administração Interna.
9. São então difundidas, por breves segundos, imagens de duas pessoas (uma delas presumivelmente o Queixoso) sentadas na assistência, de olhos fechados,

aparentando dormir. A imagem surge graficamente ilustrada com uma onomatopeia indicativa de sono (“ZZZZZZZZZZ”) e auditivamente com o recurso a sons característicos do ressonar.

10. A peça avança ainda para uma entrevista ao Presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses, terminando com a referência humorística à tentativa frustrada de entrevistar outras figuras públicas presentes – o Ministro Rui Pereira e o Padre Vitor Melícias –, que entretanto abandonaram o local.

IV. Defesa da denunciada

11. Notificada sobre o teor da queixa apresentada, a TVI, em resposta com entrada na ERC no dia 16 de Abril de 2009, alega que o programa referido não é um programa de informação e de tratamento de questões de actualidade política e social, mas sim “um programa de humor e sátira (...) que contempla diversas intervenções e interações com acontecimentos da realidade, com o público e instituições onde é utilizado o confronto directo” com os mesmos.
12. No que diz respeito ao programa transmitido no dia 10 de Janeiro de 2009, defende-se que o “Repórter CQQ” foi assistir à tomada de posse dos órgãos da Liga dos Bombeiros Portugueses, sendo que esta “decorreu num local público e de acesso não condicionado, com o intuito de retratar do ponto de vista humorístico e satírico”.
13. Sustentou ainda que “o programa, pelo seu próprio objectivo e conteúdo, não pretendeu, nem pretende, ofender ou colocar em crise a honra e dignidade de quem quer que seja, muito menos do queixoso, nem nada tem contra este.”

V. Normas aplicáveis

14. O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão relativamente aos serviços de programas que difundam.
15. Por sua vez, o artigo 8º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objectivo da regulação da ERC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
16. Já o artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, confere competência ao Conselho Regulador para “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
17. O artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que “a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...).”
18. Por outro lado, o artigo 37º da CRP fixa a liberdade de expressão e informação.
19. Atente-se também ao disposto no artigo 79º, n.º 1 do Código Civil, segundo o qual “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”.
20. Enquanto o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.”

21. Finalmente, dever-se-á atender ao artigo 34º, n.º 1, da Lei da Televisão que estipula que “todos os operadores devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais”.

VI. Análise e fundamentação

22. O programa “Caia Quem Caia” apresenta-se sob um formato de resumo de notícias da semana, num cariz humorístico e satírico. O modelo “informativo” é explorado com uma clara intenção humorística, sendo os seus apresentadores e “repórteres” referidos como “Repórteres CQC” ou “Repórteres de Negro”.

23. O programa contempla a apresentação em tom satírico, por parte de três apresentadores em estúdio, de notícias da actualidade e de reportagens de exterior em que o cariz interventivo e interactivo com o público é ponto fulcral. É composto por várias rubricas, em que se parodiam desde situações do quotidiano a acontecimentos e eventos públicos, interagindo humoristicamente com personalidades públicas e cidadãos anónimos.

24. A peça objecto de queixa prende-se, como referido no ponto III, com a rubrica “Reportagem da Semana”, que no caso em apreço pretendeu cobrir a cerimónia de tomada de posse dos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses. A análise desta peça deve ser assim enquadrada no género de programa em causa, atendendo sobretudo ao facto de se tratar de um espaço dedicado ao humor e à sátira social.

25. O enfoque da “reportagem” humorística incide no atraso que esta cerimónia pública registou e na longa espera a que foram sujeitos alguns membros da corporação e a própria população. É neste quadro geral de demora protocolar e de espera que a câmara do CQC capta a imagem de duas pessoas da assistência, uma mulher e um

homem (presumivelmente o Queixoso, pois a sua identidade não é referida na peça), com os olhos fechados, aparentando dormir.

- 26.** A imagem destes dois indivíduos é trabalhada, num registo característico do programa, através da sobreposição de onomatopeias (“zzzzzzzzzz”) e de sons (ressonar), com o intuito de acentuar a morosidade que frequentemente caracteriza as cerimónias públicas e não como forma de desconsideração dos retratados, não durando mais do que aproximadamente 2 segundos.
- 27.** Conforme o Conselho Regulador referiu na Deliberação 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro, “o humor e a sátira são, desde há séculos (...) frequentemente utilizados com objectivos de crítica social e política. (...) A significação mais profunda de um texto satírico não é em princípio imediatamente perceptível, requerendo, na sua compreensão, um exercício de desconstrução. Por outras palavras, a ironia ou o humor que pretende transmitir nem sempre são automaticamente apreendidos pelos destinatários, sendo essa apreensão condicionada pela partilha de um contexto mas também por variáveis como as experiências emotivas e afectivas, sociais e culturais de cada membro do público.”
- 28.** Já na Deliberação 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro, o Conselho Regulador teve oportunidade de constatar “a dificuldade de queixas de natureza das que agora se apreciam [relacionadas com programas de humor], não apenas pela (natural) inexistência de normativos que especificamente se debruçam sobre as questões nelas suscitadas mas também porque, relativamente a outras para as quais a legislação definiu alguns parâmetros – referem-se, nomeadamente, os conceitos de públicos mais sensíveis, públicos vulneráveis, dignidade da pessoa humana, qualidade da programação – o legislador deixou ao regulador uma margem substancial de apreciação.”
- 29.** Em ambas as deliberações concluiu-se que “é comum, como método de construção das peças de humor, personagens e acontecimentos serem ‘desterritorializados’ do

seu contexto original e ‘territorializados’ num novo contexto, através de desconstruções e reconstruções que conferem um outro significado à situação original”.

- 30.** No caso em apreço, pretendeu-se retratar e parodiar a demora na tomada de posse dos novos órgãos sociais da Liga dos Bombeiros Portugueses, socorrendo-se, para o efeito, de duas pessoas que estavam aparentemente a dormir (desconstrução da realidade) para enfatizar tal atraso (reconstrução humorística).
- 31.** Não se conclui com tal transmissão – nem é esse, refira-se, o objectivo do programa – que o Queixoso sofre de uma “doença grave de carácter cardiorespiratório, com apneias do tipo obstrutivo graves”, uma vez que o “estado de sono”, por si só, não é demonstrativo dessa condição.
- 32.** Por outro lado, a transformação da imagem e do som funciona como sátira ao momento solene retratado, e não como ridicularização de qualquer condição médica partilhada, ou não, pelos indivíduos visados. Não se retira deste modo uma interpretação única e literal das imagens, como sustenta o Queixoso.
- 33.** Admite-se, como é evidente, que “perante a heterogeneidade dos públicos televisivos, não é possível garantir uma interpretação unívoca de uma determinada mensagem, sobretudo se, como é o caso da sátira, ela se situa na ordem do simbólico. Por outro lado, pode ocorrer uma falha de humor quando os públicos, especialmente os grupos retratados na peça satírica, se afastam do enquadramento humorístico e lúdico na compreensão da mensagem, passando a interpretá-la literalmente”, mas, por isso mesmo, torna-se fundamental contextualizar tais imagens e atender ao conteúdo do programa (Deliberação 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro).

- 34.** Atendendo ao facto de as imagens em causa terem necessariamente de ser inseridas no seu contexto, cumpre apreciar a alegada violação do direito à reserva da intimidade da vida privada.
- 35.** A liberdade de expressão deverá ser conjugada com outros valores, valores que, no caso em apreço, estão também constitucionalmente consagrados.
- 36.** O direito à reserva da intimidade da vida privada pretende assegurar ao seu titular o domínio sobre a sua esfera privada e um espaço de isolamento e autodeterminação resguardado contra as intromissões de terceiros.
- 37.** Se, regra geral, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto sem o seu consentimento, a verdade é que a lei prevê exceções a tal proibição, devendo atender-se, numa situação em concreto, ao cargo que a pessoa desempenhe, a exigências de justiça, finalidades científicas ou culturais, bem como aos casos em que a reprodução da imagem venha enquadrada na de lugares públicos ou na de factos de interesse público ou que tenham decorrido publicamente.
- 38.** Neste caso, estava-se perante um evento público, ao qual o Queixoso assistia, tendo o operador procedido à captação de imagens suas de olhos fechados para, como supramencionado, ilustrar a eventual morosidade da cerimónia.
- 39.** Relembre-se que não foi o Queixoso o único a ser filmado naquelas condições, o que só reforça a convicção de que o operador pretendeu com tal acção apenas parodiar a situação, e não ofender o visado.
- 40.** Refira-se, aliás, que, já perto do fim do episódio, foi entrevistado o próprio Presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses, o qual também não foi poupado ao humor do “Repórter CQC”.

41. Conclui-se, portanto, que o cariz humorístico e de sátira do programa não deverá, neste contexto, ser entendido como desrespeitador da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos e liberdades. As imagens em causa não surgem desconexas do restante programa, mas sim inseridas no contexto geral do mesmo, que é pautado por uma série de intervenções em acontecimentos sociais e públicos, e consequente interação com os cidadãos, acompanhado por um discurso e/ou manipulação de imagens de modo a potenciar o seu sentido humorístico.
42. Face ao exposto, conclui-se que o programa foi transmitido em conformidade com os normativos legais correspondentes, não se verificando qualquer violação legal.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Carlos Bucha contra a TVI, por, no dia 10 de Janeiro de 2009, ter exibido e trabalhado humoristicamente, no programa “Caia Quem Caia”, a sua imagem, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo dos artigos 8º, alínea j), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não dar seguimento à queixa relativa à emissão da peça de humor e sátira acima referida, porquanto a mesma não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de criação artística.
2. Arquivar, consequentemente, o processo.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira